



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.000755/2002-91  
**Recurso nº** 251.217 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-00.452 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2010  
**Matéria** Restituição/Comp PIS  
**Recorrente** ATACADÃO CEREALIS KRETZER LTDA.  
**Recorrida** DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

**RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO**

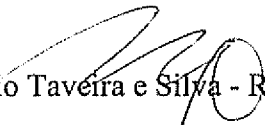
O direito de pedir restituição/compensação de contribuição para o PIS/Pasep extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art.150 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a conselheira Maria Teresa Martinez

  
Rodrigo da Costa Póssas - Presidente

  
Maurício Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

## Relatório

ATACADÃO CEREALIS KRETZER LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 70/76 contra o Acórdão nº 07-9.971, de 15/06/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, fls. 65/67, que indeferiu a solicitação de restituição de PIS, relativo aos períodos de apuração de julho de 1990 a dezembro de 1994, cujo pedido foi protocolizado em 17/04/2002 (fl. 01).

A DRF, conforme Despacho Decisório de fls. 41/42, não reconheceu o direito creditório, pois, considerou extinto o direito de pleitear restituição pelo decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, com base nos artigos 165, I e 168, I, do CTN, no Ato Declaratório SRF nº 96/99, bem assim, no art. 3º da LC nº 118/05.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 45/53, alegando que o direito de se pleitear a restituição ou a compensação se extingue cinco anos após a homologação tácita, ou seja, dez anos após a ocorrência do fato gerador.

A DRJ indeferiu a solicitação cujo acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO. Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994*

*RESTITUIÇÃO. PIS. PRAZO DECADENCIAL.*

*O direito de pleitear a restituição de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal - SRF extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito Tributário.*

*Solicitação Indeferida*

Tempestivamente, em 13/11/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 70/76, repisando os argumentos anteriormente aduzidos, ou seja, não ocorreu a prescrição do direito ao crédito, a qual se verifica cinco anos após a homologação tácita. (teoria dos 5 + 5). Apresenta decisões judiciais e administrativas corroborando sua tese. As inovações trazidas pela LC nº 118/05 não são aplicáveis às demandas anteriores a sua vigência.

Alfim, requer a reforma da decisão recorrida para determinar a restituição pleiteada.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

A contribuinte reivindica a restituição de crédito do PIS, recolhido entre julho/1990 a dezembro/1994, cujo pedido foi protocolizado em 17/04/2002 (fl. 01). Assim, analisa-se a ocorrência de eventual perda do direito à restituição em decorrência do transcurso do prazo prescricional.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, visto que, o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

Com a edição da Lei Complementar 118/2005, o seu artigo 3º foi debatido no âmbito do STJ no EResp 327043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações impetradas até a data de 09/06/2005, não se submeteriam ao consignado na nova lei.

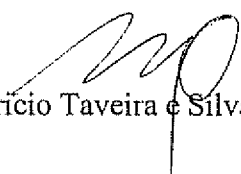
Todavia, no âmbito administrativo, a LC nº 118/05 somente ratificou o entendimento anteriormente consolidado de prescrição quinquenal. Ademais, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

Assim sendo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento.

Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 17/04/2002, encontra-se com o direito de restituição extinto o recolhimento, uma vez que efetuado anteriormente a abril/1997, tendo, portanto, sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, com redação dada pelas Leis nº 5.925/73 e nº 11.232/05, **nego provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

  
Maurício Taveira e Silva